MINUTA DE PORTARIA

Institui a Política de Inovação da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

# O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022,

# R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a Política de Inovação da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento – ACAD, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Gestão da Inovação do INPI, bem como os preceitos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º A Política de Inovação dispõe sobre as diretrizes para orientar as ações da ACAD, no que se refere ao incentivo e à gestão da inovação, inclusive a social, e à pesquisa básica, científica e tecnológica em interação com a sociedade, bem como a utilização dos instrumentos para o estímulo e execução de ações de inovação, empreendedorismo e celebração de parcerias institucionais, em consonância com as prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

Art. 3º Com base no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, a ACAD estabelecerá articulação junto às demais unidades do INPI para estimular uma cultura de inovação e empreendedorismo, em sintonia com a missão, visão e objetivos estratégicos do INPI.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º A Política de Inovação da ACAD está fundamentada nos seguintes princípios, além daqueles previstos na Política de Gestão da Inovação do INPI:

I - apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I e à extensão tecnológica;

II - fortalecimento da dinâmica de trabalho e integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e níveis de formação;

III - incentivo às formas de cooperação técnica, tais como intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras, por parte de pesquisadores da ACAD junto a outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica e os setores público e privado;

IV - estabelecimento de um ambiente favorável à formação do ecossistema de inovação e da capacitação de recursos humanos especializados em temas como inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo, entre outros;

V - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da ACAD e ao sistema produtivo;

VI - estímulo à readequação da infraestrutura física e laboratorial da ACAD para incentivo à inovação;

VII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à promoção do empreendedorismo, cooperativismo, inovação e transferência de tecnologias;

VIII - apoio à elaboração de componentes curriculares e desenvolvimento de atividades extracurriculares para os cursos promovidos pela ACAD, com ênfase em inovação, proteção da propriedade intelectual, empreendedorismo, entre outros;

IX - promoção e adequação de processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção dos egressos em postos funcionais estratégicos;

X - promoção de atividades de pesquisa, extensão e inovação, de cunhos científico e tecnológico, destinadas ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços ou processos produtivos a serem aplicados como estratégias para o desenvolvimento e minimização das disparidades socioeconômicas e educacionais nos territórios de abrangência do INPI;

XI - estímulo à realização de prospecção tecnológica sistematizada e contínua a fim de dinamizar a pesquisa aplicada e a inovação nos setores produtivos;

XII - potencialização da prospecção de novos projetos de PD&I na ACAD, mediante fomento através de chamadas específicas, desafios tecnológicos, editais internos e externos ou através de convênios e acordos de parceria com outras entidades públicas ou privadas, buscando atender às demandas da sociedade e dos setores produtivos;

XIII - potencialização de oportunidades de negociação, socialização e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I, por meio do licenciamento, transferência, cessão ou direito de uso junto ao setor produtivo;

XIV - promoção e estímulo à cooperação e interação entre a ACAD e entidades representativas dos setores público e privado;

XV - realização de parcerias com instituições públicas ou privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;

XVI - estímulo à atividade de ensino, pesquisa, extensão e inovação em cooperação com os ambientes promotores de inovação e com as empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras da instituição;

XVII - promoção de novos centros de referência em PD&I na ACAD e em polos, parques tecnológicos e afins;

XVIII - utilização de ferramentas de mapeamento de potenciais regionais e prospecção tecnológica para apoio aos gestores do INPI na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;

XIX - gestão e governança nos procedimentos de acompanhamento dos projetos de PD&I, por meio da aplicação de conjunto de indicadores de avaliação da efetividade dos resultados obtidos de modo a aperfeiçoar processos e planejar metas;

XX - promoção da extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos especializados; e

XXI - promoção de tecnologias sociais para o desenvolvimento territorial, visibilizando soluções locais e saberes populares, articulados com o saber acadêmico, em processo participativo centrado na justiça social.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º A atuação da ACAD na execução de sua Política de Inovação deverá observar os princípios estabelecidos na Política de Gestão da Inovação do INPI e buscará alcançar os seguintes objetivos:

I - promover a disseminação da cultura da inovação, do empreendedorismo e da propriedade intelectual, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e na extensão desenvolvidos pela ACAD;

II - definir as ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia na ACAD, em alinhamento com os campos do saber e em atendimento às políticas públicas vigentes;

III - promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa da ACAD;

IV - estabelecer diretrizes quanto à criação e a transferência de tecnologia, seja através do licenciamento, da produção, da distribuição ou da exploração dessas tecnologias;

V - estabelecer diretrizes quanto à prestação de serviços tecnológicos especializados demandados por setores produtivos públicos e privados;

VI - fomentar a PD&I e a extensão tecnológica na ACAD, no âmbito científico e tecnológico, visando à geração de produtos, processos ou serviços inovadores para melhoria da qualidade de vida da sociedade, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento econômico e social;

VII - fomentar, consolidar e expandir o acesso aos ambientes promotores de inovação, no âmbito do ecossistema de inovação, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, entidades representativas dos setores público e privado e afins;

VIII - estabelecer alianças estratégicas, parcerias e buscar financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da capacitação profissional, pesquisa, inovação e extensão tecnológica;

IX - estabelecer diretrizes do uso compartilhado de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito da ACAD, por pesquisadores e instituições externas, em suporte às atividades de estímulo à inovação;

X - fomentar a transferência de tecnologia e inventos, oriundos de projetos de PD&I, aos setores produtivos e sociais, sejam eles local, regional, estadual, nacional ou internacional;

XI - apoiar os inventores independentes, nos termos da legislação aplicável, desde que seja identificado que a sua invenção possui afinidade com as áreas de atuação da ACAD e que o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento aos princípios e diretrizes previstos nesta Política; e

XII - apoiar, promover e fomentar, no que couber, ações de integração entre a ACAD e os setores do INPI, especialmente as unidades regionais, em suas ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 6º A ACAD estimulará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, empresas ou entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de PD&I.

§ 1º A ACAD poderá:

I - participar da composição e governança de entidades gestoras de centros de referência em tecnologia, parques e polos tecnológicos ou incubadoras de empresas da própria instituição ou em parceria; e

II - fazer parte de redes e projetos internacionais de pesquisa aplicada, assim como das ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, centros de referência em tecnologia, polos e parques tecnológicos, e atividades de formação, capacitação e mentoria de recursos humanos qualificados.

§ 2º A ACAD estimulará e apoiará a constituição de grupos que viabilizem a estruturação do ecossistema de inovação nas unidades regionais, para que funcionem como campi da ACAD.

Art. 7º A ACAD promoverá a defesa da propriedade intelectual, de modo a garantir que sua utilização produza benefícios em termos de:

I - desenvolvimento da relação da ACAD com o setor produtivo;

II - geração de conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento e em prol da sociedade;

III - divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas da ACAD; e

IV - justa recompensa financeira à ACAD e aos criadores ou inventores.

**CAPÍTULO IV  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 8º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Agente de Inovação e Prospecção Local – AGIL: servidor capacitado que se constitui em apoio para os temas de inovação, geração de empreendimentos e propriedade intelectual, fomentando a constante discussão e evolução desses temas, atuando ainda como representante da ACAD;

III - ambiente promotor de inovação: espaço propício à inovação e ao empreendedorismo, que pode envolver as dimensões do ecossistema de inovação e dos mecanismos de geração de empreendimentos, conforme definido no Decreto nº 9.283, de 2018;

IV - bolsa de fomento à pesquisa, extensão, desenvolvimento tecnológico, inovação ou intercâmbio: bolsa concedida diretamente pela ACAD ou por instituição de apoio ou por agência de fomento, na condição de subvenção econômica;

V - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços;

VI - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IX - ecossistemas de inovação: conjunto de espaços chamados de habitats de inovação que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores, pesquisadores e estudantes, além de recursos financeiros, e constituem locais que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e a inovação, conforme trata o Decreto nº 9.283, de 2018;

X - empreendedorismo: disposição para identificar problemas e oportunidades, investir recursos e competências na criação de um negócio, projeto ou movimento que seja capaz de promover mudanças positivas na sociedade;

XI - empreendedorismo inovador: processo do empreendedorismo que busca a desconstrução de produtos, serviços ou processos de produção existentes, com a proposição de substituição por novos, trazendo inovação;

XII - empresa associada: empresa que concluiu o processo de incubação com êxito em uma incubadora de empresas e mantém vínculo formal de interação com a incubadora após o período de incubação;

XIII - empresa colaboradora: empresa estabelecida no mercado, partícipe de acordo de cooperação visando à promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais ICTs, e ao desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação e à transferência de tecnologias;

XIV - empresa graduada: empresa que concluiu o processo de incubação com êxito em uma incubadora de empresas da ACAD;

XV - estudantes ou discentes da ACAD: alunos dos cursos de pós-graduação, de extensão e de programas de formação inicial e continuada desenvolvidos pela ACAD;

XVI - extensão: processo educativo de troca de aprendizados e conhecimentos, e de integração da instituição com seu entorno, como atividade que auxilia no desenvolvimento, aperfeiçoamento e difusão de soluções tecnológicas, sociais ou culturais a partir da sua disponibilização à sociedade, por meio dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, associações ou cooperativas, e ao mercado interno, nos termos dos art. 219 e 219- A da Constituição Federal;

XVII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XVIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XIX - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XX - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XXII - Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XXIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XXIV - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXV - plano de trabalho: documento que detalha a forma de execução de cada programa, projeto, prestação de serviços ou atividade;

XXVI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXVII - propriedade intelectual: ramo do direito que trata da proteção concedida a todas as criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico;

XXVIII - retribuição pecuniária: percepção de remuneração paga diretamente ao servidor incluindo aquela oriunda da execução de atividades específicas como bolsas de ensino-pesquisa-extensão-inovação, direitos de propriedade intelectual, pró-labore ou cachê decorrente de palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, projetos de PD&I, entre outros;

XXIX - royalties: ganhos econômicos resultantes da exploração direta ou por terceiros, de conhecimentos, técnicas e serviços, deduzidas as despesas de encargos e obrigações legais, decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

XXX - spin-off ou empresa filha: empresa derivada de outras e de projetos de PD&I ou uma nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa, servidores ou discentes da ACAD, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço tecnológico;

XXXI - startup: empreendimento em estágio inicial que busca a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja replicável, e baseado em serviços ou produtos inovadores, com impacto econômico, social ou ambiental;

XXXII - tecnologia social: produtos, técnicas ou metodologias replicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social, criado para solucionar algum tipo de problema da sociedade e que atenda aos quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade e impacto social comprovado; e

XXXIV - transferência de tecnologia: processo de tornar disponível para indivíduos, empresas ou governos habilidades, conhecimentos, tecnologias, métodos de manufatura, tipos de manufatura e outras facilidades, que também abrange o repasse do direito de exploração das criações protegidas pela instituição mediante contrato ou outros instrumentos de parceria.

**TÍTULO II  
DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS**

**CAPÍTULO I  
DO USO DA INFRAESTRUTURA E DO CAPITAL INTELECTUAL**

Art. 9º O INPI poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente nem conflite com a sua atividade-fim;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 10. O compartilhamento e permissão de uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, imóveis e capital intelectual do INPI visa apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, e incentivar o desenvolvimento tecnológico e a interação entre instituições públicas ou privadas.

§ 1º O compartilhamento e permissão de uso de laboratórios, equipamentos, imóveis e capital intelectual do INPI poderá ocorrer das seguintes formas:

I - cessão ou compartilhamento dos imóveis na posse do INPI, total ou parcialmente, com ICTs, empresas ou entidades com ou sem fins lucrativos que tenham por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou econômica, e por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio;

II - permissão da utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, mediante celebração de acordo de cooperação para PD&I que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no plano de trabalho e desde que tal utilização não interfira diretamente nas atividades-fim para os quais estão destinados, nem com elas conflite;

III - permissão do uso de seu capital intelectual em projetos de PD&I, conforme plano de trabalho do acordo de parceria;

IV - permissão da implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel na posse do INPI e a aquisição e instalação de equipamentos que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores ou a transferência e a difusão de tecnologia; e

V - permissão do acesso aos manuais técnicos de operação de equipamentos e instrumentos, normas e instruções de segurança e de funcionamento, e demais informações de ação interna nos laboratórios e ambientes de pesquisa, a fim de promover a segurança, o uso adequado, o melhor aproveitamento e a preservação das instalações.

§ 2º O acordo de parceria de PD&I de que trata este artigo seguirá o que está preconizado nesta Política.

§ 3º A ACAD, com anuência da Presidência do INPI, ouvidos os atores envolvidos no objeto de compartilhamento e permissão, poderá firmar acordo de parceria de que trata este artigo com instituições públicas ou privadas, tais como empresas, cooperativas ou entidades com e sem fins lucrativos, assim como startups, spin-offs, entre outras.

§ 4º O acordo de parceria poderá ser firmado para estimular os ambientes promotores de inovação.

Art. 11. A cessão de uso de imóvel, quanto à sua licitação, dispensa ou inexigibilidade, observará o que determina art. 7º do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 1º A ACAD receberá as contrapartidas financeiras da cessão de uso de imóvel por meio das fundações de apoio conveniadas.

§ 2º A ACAD poderá receber as contrapartidas econômicas (não financeiras) por meio de fornecimento de produtos ou serviços, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, entre outras, que sejam economicamente mensuráveis.

§ 3º Na hipótese de cessão do uso de imóvel na posse do INPI, poderão ser destinadas áreas no espaço cedido a terceiros, desde que observado o que determina o art. 8º do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 12. Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão da ACAD, será divulgada em edital de seleção pública a disponibilização de espaço em prédios a serem compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesses ambientes, em conformidade com o art. 10 do Decreto 9.283, de 2018.

Art. 13. No caso de compartilhamento de espaços em imóveis, de materiais, equipamentos e instrumentos do INPI para realização de atividades de PD&I, sem a cessão de uso do imóvel, as obrigações das partes e o prazo de permissão de uso deverão constar no acordo de parceria.

**CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

Art. 14. A ACAD, suas fundações de apoio, agências de fomento e organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 1º Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 2º Para a definição dos valores de bolsas, deverão ser levados em consideração os seguintes requisitos:

I - os critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário;

II - os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento, ou, na sua ausência, valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto;

III - o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores públicos, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal; e

IV - as normas internas do INPI.

Art. 15. Poderá ser concedida bolsa de estímulo à inovação a pesquisador externo, inclusive os estudantes ou discentes da ACAD, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - a necessidade de participação de pesquisador ou especialista sem vínculo com o INPI for justificada;

II - o pesquisador não possuir relação trabalhista ou comercial com a parceira privada do acordo de parceria; e

III - a atividade a ser executada pelo pesquisador for exclusivamente de PD&I, sem importar em contraprestação de serviços.

§ 1º O coordenador do projeto, cujas atividades de PD&I serão executadas pelo pesquisador externo, firmará declaração com a descrição das atribuições do pesquisador e atestará que as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação não importam em contraprestação de serviços.

§ 2º A ICT pública, cujo servidor figurar como pesquisador externo e que permitir a utilização da respectiva infraestrutura física e de pessoal, participará do acordo de parceria mediante a comprovação de que o regime de trabalho do pesquisador permite a execução das atividades de PD&I sem prejuízo de suas atribuições funcionais regulares, sendo apresentadas as aprovações internas cabíveis, caso necessárias.

**CAPÍTULO III  
DA PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E LICENÇA DOS SERVIDORES NAS ATIVIDADES RELATIVAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

Art. 16. Os servidores do INPI envolvidos na execução de atividades previstas em acordos de parceria, inclusive os ocupantes de cargo em comissão ou função de conﬁança, poderão receber bolsa de estímulo à inovação.

§ 1º As atividades a que se refere o caput deste artigo poderão ser relacionadas à capacitação de recursos humanos, à execução de projetos de pesquisa cientíﬁca e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, ou à extensão tecnológica, proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia, desde que, em qualquer caso, não haja prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 2º Os acordos de parceria celebrados pela ACAD poderão prever a concessão de bolsa de estímulo à inovação para a execução das atividades neles previstas, que serão pagas por agência oficial de fomento, por fundação de apoio conveniada à ACAD ou por organismo internacional.

§ 3º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não conﬁgura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º A bolsa a que se refere este artigo será precedida da assinatura de termo de compromisso de ausência de conﬂito de interesses pelos servidores envolvidos na execução das atividades.

§ 5º As atividades a que se refere o caput deste artigo devem se referir exclusivamente à pesquisa sobre mecanismos e políticas de propriedade intelectual ou à proteção de ativos intelectuais gerados no âmbito do próprio projeto de PD&I, e não às atividades inerentes à função pública do INPI de exame e concessão de direitos de propriedade industrial.

Art. 17. O INPI, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004, poderá conceder licença sem remuneração a servidor para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade produtiva relativa à inovação, desde que não esteja em estágio probatório e que não configure conflito de interesses.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo ocorrerá pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao servidor público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 18. Para os servidores do INPI, inclusive os docentes da ACAD em regime de dedicação exclusiva, será admitida a percepção de:

I - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2004, e como definido nesta Política;

II - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio conveniada à ACAD ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convênio internacional;

III - retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao servidor por ente distinto do INPI, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à sua área de atuação;

IV - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

V - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do servidor.

Art. 19. O INPI, por meio de norma própria, disciplinará:

I - as hipóteses, critérios e procedimentos para concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação;

II - os valores de referência para bolsas, considerando os parâmetros de proporcionalidade, formação dos beneficiários e a complexidade do projeto;

III - os critérios e fluxos para a concessão de licença sem remuneração, conforme os arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.973, de 2004, e a compatibilidade com o interesse público e ausência de conflito de interesses;

IV - os procedimentos para afastamento ou dedicação parcial dos servidores às atividades de inovação e ao ambiente produtivo, respeitadas as normas internas e a legislação vigente; e

V - as responsabilidades funcionais, acadêmicas e disciplinares dos servidores envolvidos nas atividades de inovação.

Parágrafo único. Será garantida a transparência na seleção de servidores bolsistas e participantes de projetos de inovação.

**CAPÍTULO IV  
DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Art. 20. Pertencerá ao INPI a criação desenvolvida com a utilização de seu capital intelectual, de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, isoladamente ou de forma compartilhada com os parceiros que tenham atuado no respectivo desenvolvimento, nos termos, condições e percentuais do instrumento jurídico próprio a ser celebrado.

Art. 21. A gestão das atividades de processamento dos pedidos ou registros de proteção da propriedade intelectual, acompanhamento, valoração e negociação de ativos, transferência de tecnologias e assessoramento à inovação, entre outras atividades correlatas e previstas em lei, será exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica da ACAD – InovACAD.

Art. 22. As pessoas ou entidades envolvidas em atividades de PD&I nos termos desta Política deverão celebrar Termo de Sigilo e Confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

Parágrafo único. A obrigação do sigilo e confidencialidade estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de proteção ou registro, até a data da sua concessão.

Art. 23. Toda pessoa física que tenha vínculo permanente ou eventual com a ACAD ou que desenvolva atividade de PD&I em suas dependências deverá manter sigilo sobre informações confidenciais, como estabelecido no Termo de Sigilo e Confidencialidade.

Art. 24. São passíveis de proteção:

I - os ativos de propriedade industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), tais como patentes de invenção e de modelos de utilidade, desenhos industriais, indicações geográficas e marcas;

II - cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997), tais como melhoramentos de cultivares vegetais e seus derivados;

III - topografias de circuito integrado (Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007);

IV - proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015);

V - direito autoral (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), que inclui proteção do direito do autor, dos diretos conexos, entre outros; e

VI - programas de computador (Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998), tais como de proteção de softwares e hardwares.

Parágrafo único. No âmbito da propriedade intelectual, qualquer outro desenvolvimento tecnológico, que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental e que demande averbações de contratos de transferência de tecnologia, segredo industrial ou ação de combate à concorrência desleal, serão tratados com base na Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 25. As especificidades referentes aos direitos de propriedade industrial serão realizadas pela ACAD sob orientação e regulamentação do INPI, e todos os tipos de proteção e registros de direitos de que trata esta Política observarão a legislação vigente.

Art. 26. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual, toda criação desenvolvida no âmbito da ACAD poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador.

Art. 27. As solicitações de proteção de ativos deverão ser encaminhadas pelos autores, conforme orientações definidas pela ACAD.

Art. 28. Compete à ACAD, por meio do InovACAD, a decisão de solicitar a proteção, licenciamento, cessão ou descontinuidade dos ativos de propriedade intelectual desenvolvidos no seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros critérios, serão considerados pela ACAD na tomada de decisão a que se refere o caput deste artigo:

I - o grau de maturidade tecnológica da criação;

II - o potencial de aplicação prática e utilidade social;

III - o interesse ou aderência ao mercado e ao setor produtivo;

IV - a viabilidade de exploração econômica; e

V - a afinidade com as áreas estratégicas da ACAD e do INPI.

Art. 29. A proteção dos direitos autorais incidentes sobre obras técnicas, científicas e didáticas desenvolvidas no seu âmbito de atuação observará a Política de Direitos Autorias da ACAD.

§ 1º Os direitos patrimoniais serão compartilhados entre os autores e a ACAD, de forma proporcional à contribuição e conforme definido em acordo, contrato ou convênio específico.

§ 2º A remuneração dos autores decorrente de exploração econômica será realizada por meio de participação nos ganhos econômicos.

Art. 30. A decisão sobre a extensão ao exterior da proteção de patentes desenvolvidas no âmbito da ACAD será fundamentada nos seguintes critérios:

I - potencial de internacionalização da tecnologia;

II - identificação de mercados-alvo relevantes;

III - avaliação de competitividade e barreiras tecnológicas nos países requeridos; ou

IV - disponibilidade orçamentária

Art. 31. Para subsidiar as ações de estudos estratégicos quanto à demanda por pedidos de proteção de patentes, a ACAD poderá solicitar o serviço de Opinião Preliminar e Estudo de Patenteabilidade, como agente externo ao INPI.

Art. 32. A ACAD poderá constituir comissão ad hoc, formada por especialistas em áreas específicas, a fim de embasar decisões referentes à propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo será formada por até 5 (cinco) profissionais ou especialistas, convocados conforme a sua especificidade técnica, e será dissolvida quando concluídas as deliberações para as quais foi criada.

§ 2º A participação na comissão não implica vínculo permanente com a ACAD.

§ 3º Entre as atribuições da comissão estão previstas:

I - opinar quanto à conveniência e oportunidade de exclusividade de licenciamento de ativos de propriedade intelectual;

II - auxiliar na redação de patentes e busca de anterioridade, nos estudos de viabilidade de registro de softwares, marcas, cultivares e demais ativos citados nesta Política;

III - opinar sobre a desistência ou cessão de ativos;

IV - opinar sobre outras demandas especificadas pela ACAD;

V - opinar, no caso das patentes, sobre os requisitos de patenteabilidade e viabilidade do pedido.

Art. 33. A ACAD poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo ou não exclusivo.

Parágrafo único. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento caberá à ACAD, por meio do InovACAD, tendo por base pareceres da comissão ad hoc, que considerarão os seguintes critérios:

I - o perfil do receptor da tecnologia;

II - o potencial de disseminação do conhecimento; e

III - os riscos de monopólio indevido.

Art. 34. É dispensável a realização de licitação em contratação realizada pela ACAD para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica na página eletrônica oficial do INPI, desenvolvida para esse fim.

§ 2º O extrato de oferta tecnológica previsto no parágrafo descreverá, no mínimo:

I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e

II - a modalidade de oferta a ser adotada pela ACAD.

§ 3º Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua:

I - regularidade jurídica e fiscal; e

II - qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

§ 4º A ACAD adotará as modalidades de oferta mais adequadas, que poderão incluir a concorrência pública e a negociação direta.

§ 5º A modalidade de oferta escolhida será previamente justificada em decisão da ACAD, ouvida a comissão ad hoc, quando existir.

§ 6º Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os acordos ou contratos previstos no caput deste artigo poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 7º Para os fins do disposto no § 1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre a ACAD e outras ICTs ou entre a ACAD e empresas, startups ou spin-offs, incluídas as incubadas oriundas de atividades ou programas promovidos pela ACAD.

§ 8º Nos casos de desenvolvimento conjunto com parceiro privado (empresa, microempresa, startup etc.), esse poderá ser contratado com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida a forma de remuneração em acordo ou contrato.

§ 9º O parceiro privado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e nas condições definidas no art. 67 da Lei nº 9.279, de 1996, e no acordo ou contrato, podendo a ACAD proceder a novo licenciamento.

§ 10. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 11. Celebrado o contrato de que trata o caput deste artigo, dirigentes, criadores ou quaisquer servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 35. Conforme disposto no Decreto nº 9.283, de 2018, nos casos de tecnologia com indício de interesse da defesa nacional, a ACAD realizará consulta prévia ao Ministério da Defesa, em articulação com o setor competente do INPI, para obter manifestação quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia.

Parágrafo único. A consulta prévia a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I - descrição da tecnologia;

II - potencial de uso na defesa nacional; e

III - análise preliminar de sensibilidade estratégica.

Art. 36. Em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.973, de 2004, a ACAD poderá ceder seus direitos sobre a criação de que é titular, a título não oneroso:

I - ao criador ou inventor, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade; ou

II - a terceiro, mediante remuneração, no cumprimendo de decisão da Presidência do INPI.

§ 1º O criador ou inventor que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação à ACAD, que determinará a instauração de procedimento e análise.

§ 2º O prazo para decisão expressa da referida cessão será de 6 (seis) meses, contados a partir da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador ou inventor.

§ 3º Com amparo em interesse público manifesto pelo INPI, a ACAD poderá oferecer ao criador ou inventor a cessão dos direitos da criação.

§ 4º A cessão a terceiro mediante remuneração será precedida de ampla publicidade na página eletrônica oficial do INPI, desenvolvida para esse fim.

Art. 37. A ACAD poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade intelectual, em âmbito nacional ou internacional, conforme critérios previamente definidos.

Parágrafo único. A descontinuidade da proteção a que se refere o caput deste artigo será baseada em:

I - falta de interesse comercial ou tecnológico;

II - inviabilidade de manutenção dos custos de proteção; ou

III - análise de risco jurídico ou concorrencial.

Art. 38. O InovACAD será responsável por conduzir as tratativas de licenciamento e transferência de tecnologias desenvolvidas no âmbito de atuação da ACAD.

**CAPÍTULO V  
DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 39. A ACAD estabelecerá medidas, com a previsão dos recursos financeiros necessários, para o desenvolvimento de ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual.

Parágrafo único. Serão previstas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP do INPI as ações necessárias para o cumprimento do previsto no caput deste artigo.

Art. 40. As ações de capacitação poderão ser desenvolvidas por meio de cursos modulares, oficinas, trilhas de aprendizagem, mentorias, programas de formação continuada, residências tecnológicas, intercâmbios institucionais e demais metodologias ativas, de forma presencial, híbrida ou a distância.

Art. 41. A ACAD promoverá a integração das ações de capacitação aos projetos institucionais de PD&I, bem como aos ambientes promotores de inovação, de forma a favorecer o aprendizado prático e aplicado.

Art. 42. As ações formativas observarão enfoques interdisciplinares, com estímulo à atuação em equipes multidisciplinares e à transversalidade dos conteúdos nos diversos programas e níveis de formação.

Art. 43. O INPI estabelecerá parcerias com instituições de ensino superior, agências de fomento, organismos internacionais, empresas e outras ICTs, com vistas à realização conjunta de programas de formação e ao reconhecimento formal das certificações obtidas.

Art. 44. A ACAD estimulará a criação ou a inserção de conteúdos relativos à propriedade intelectual, inovação e empreendedorismo em cursos de graduação, pós-graduação lato e stricto sensu, bem como a institucionalização de programas de especialização próprios nesses temas.

Art. 45. A eficácia das ações de capacitação será monitorada pelo InovACAD por meio de indicadores de desempenho, contemplando a aplicação dos conhecimentos adquiridos nos projetos institucionais, a satisfação dos participantes e o impacto na cultura de inovação organizacional.

**CAPÍTULO VI  
DO RELACIONAMENTO COM FUNDAÇÕES DE APOIO**

Art. 46. O INPI poderá celebrar contrato ou convênio, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Parágrafo único. O contrato ou convênio mencionado no caput poderá ser dispensado no caso de negócios jurídicos tripartites, que demandarem instrumentos específicos com base na legislação vigente, a exemplo dos previstos na Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 47. O relacionamento entre a ACAD e a fundação de apoio será disciplinado em norma própria do INPI, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

**CAPÍTULO VII  
DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS ECONÔMICOS ADVINDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Art. 48. Aos envolvidos em projetos de PD&I, nos termos desta Política, doravante denominados criadores ou inventores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual passível de ser comercializado, será assegurada a participação nos ganhos econômicos auferidos pela ACAD resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação durante toda a sua vigência.

§ 1º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos na:

I - exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - exploração direta, os custos de produção da ACAD.

§ 2º Os ganhos econômicos de que trata o caput deste artigo serão executados por fundação de apoio conveniada.

§ 3º Para todos os fins de que trata o caput deste artigo, por exploração comercial se entende a utilização da tecnologia no desenvolvimento de outras tecnologias comercializáveis ou, ainda, a utilização dos dados e informações obtidos através da tecnologia para obtenção, desenvolvimento e contribuição de know-how ou tecnologias comercializáveis.

§ 4º A exploração comercial abrangerá a tecnologia específica e qualquer know-how ou tecnologia derivada ou decorrente, passível de comercialização.

Art. 49. Os ganhos econômicos da ACAD advindos da exploração das criações, deduzidos os valores previstos na legislação vigente e na norma de relacionamento entre a ACAD e fundações de apoio, serão divididos em 1/3 (um terço) à premiação dos criadores ou inventores, conforme valor máximo definido no art. 13 da Lei nº 10.973, de 2004, e 2/3 (dois terços) à ACAD, dos quais:

I - 10% (dez por cento): equivalente a 1/15 (um quinze avos) do total – serão destinados a fins orçamentários e administrativos gerais;

II - I 60% (sessenta por cento): equivalente a 4/10 (quatro décimos) do total – serão destinados às unidades regionais do INPI que atuarem como campi da ACAD ou aos ambientes do ecossistema de inovação envolvidos no processo de criação para fins orçamentários, administrativos gerais e de desenvolvimento ou manutenção dos espaços tecnológicos ou multidisciplinares envolvidos na criação;

III - 30% (trinta por cento): equivalente a 2/10 (dois décimos) do total – serão destinados ao fundo de gestão da inovação da ACAD, sob responsabilidade da fundação de apoio conveniada, para o fomento das atividades inerentes à inovação, manutenção do ecossistema de inovação e aplicação em projetos ou programas de apoio ao desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A premiação dos criadores ou inventores de que trata o caput deste artigo deverá ser partilhada em proporção definida por contratos ou acordos com a previsão da respectiva cota-parte.

Art. 50. A premiação de que trata esta Política não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores do INPI, nem constituirão base de cálculo para pagamento de qualquer espécie de benefício trabalhista ou funcional, ficando sujeita à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis.

§ 1º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, em conformidade com regulamentação da autoridade competente.

§ 2º Os criadores ou inventores que não sejam servidores do INPI receberão os valores devidos, na forma da legislação, sem que esse pagamento caracterize qualquer espécie de vinculação trabalhista ou funcional.

§ 3º Os valores recebidos pelos criadores, inventores ou seus sucessores caracterizarão incentivo ou premiação, sendo tratados nas condições especificadas neste artigo.

**CAPÍTULO VIII  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 51. A ACAD promoverá, por seus próprios meios ou por fundação de apoio conveniada, prestação de contas atendendo à natureza do projeto, da parceria e dos instrumentos jurídicos específicos, em conformidade com o Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 52. O relatório de prestação de contas de projetos e parcerias em PD&I provenientes de acordo de parceria e convênios, assim como o termo de outorga de que trata esta Política, que envolvam repasse de recursos públicos ou privados, a geração de ativos de propriedade intelectual ou o desenvolvimento de tecnologias de interesse nacional, será simplificado, privilegiará os resultados obtidos e atenderá o disposnto no art. 58 do Decreto nº 9.283, de 2018, compreendendo:

I - a descrição detalhada das atividades realizadas;

II - o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas, devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere a prestação de contas;

III - a declaração de utilização dos recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;

IV - a relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;

V - a avaliação de resultados parciais e finais por meio de relatório próprio; e

VI - o demonstrativo consolidado das transposições, remanejamentos ou transferências de recursos efetuados, quando houver.

Art. 53. A prestação de contas do acordo de parceria para PD&I, convênios, contratos e demais instrumentos próprios para execução, deverá:

I - ser realizada em relatório simplificado e uniformizado;

II - garantir a governança e a transparência das informações;

III - ser realizada, com relatórios parciais, ao menos uma vez por ano; e

IV - ser realizada, em relatório final, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do objeto do instrumento.

Parágrafo único. O prazo para entrega do relatório final poderá ser prorrogado por igual período, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, desde que apresentada justificativa anteriormente ao vencimento do prazo inicial, com a devida fundamentação.

Art. 54. A responsabilidade por garantir e executar a prestação de contas constará no instrumento jurídico específico.

Art. 55. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pela ACAD pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Art. 56. O parecer conclusivo sobre a prestação de contas final seguirá o preconizado no art. 60 do Decreto nº 9.283, de 2018.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS**

Art. 57. A Política de Inovação da ACAD será planejada e executada pela Presidência do INPI, pela Diretoria de Administração, pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos, pela ACAD e unidades subordinadas, e pelo InovACAD.

Art. 58. Compete à ACAD, sem prejuízo de outras competências estabelecidas de forma específica na política de inovação e na legislação vigente, zelar pelas diretrizes desta Política e desenvolver as atividades de seu NIT, de acordo com as estabelecidas no § 1º do art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, a saber:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições das Leis nº 10.973, de 2004, e nº 13.243, de 2016, e do Decreto nº 9.283, de 2018;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na ACAD;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na ACAD, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da ACAD;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ACAD;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ACAD;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ACAD com os setores produtivos, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º da Lei nº 10.973, de 2004;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ACAD.

§ 1º Para apoiar o ecossistema de inovação, a ACAD promoverá a capacitação de seus membros como AGIL.

§ 2º A operacionalização das atividades previstas nesta Política será realizada com o apoio da Presidência do INPI.

Art. 59. A ACAD deve promover, a curto, médio e longo prazo, a ampliação e a qualificação de sua estrutura de pessoal, de modo a garantir a execução das atividades necessárias ao fiel cumprimento desta Política e atender a demandas específicas.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, estagiários ou bolsistas, ou a atuação de colaboradores internos ou externos, não dispensa a necessidade da lotação de servidores na ACAD com capacidade técnica para desenvolver as atividades de NIT.

Art. 60. Os mecanismos de governança desta Política, sempre que possível, serão construídos de forma colaborativa e participativa entre a ACAD, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos, a Diretoria de Administração, as demais Diretorias, a Presidência do INPI, seu corpo funcional e a comunidade acadêmica, através de consultas públicas e grupos de trabalho.

Parágrafo único. A execução desta Política será coordenada pelo InovACAD e pautada pelo diálogo, pela exposição de temas em reuniões, eventos, seminários e pela integração dos interessados no planejamento, formulação e desenvolvimento de atividades de estímulo à inovação.

Art. 61. A ACAD atuará como instância responsável pela aprovação dos regulamentos, programas e projetos especiais necessários ao apoio da governança e gestão desta Política, com a anuência da Presidência do INPI.

Parágrafo único. Em casos de aplicação mais detalhada e demandas específicas para operacionalização das atividades e dos instrumentos jurídicos, poderão ser constituídos grupos de trabalho para apoiar a ACAD nos processos de tomada de decisão da sua competência, conforme deliberação da Presidência do INPI.

**CAPÍTULO II  
DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 62. O InovACAD constitui o NIT da ACAD e tem a finalidade de apoiar a gestão da política institucional de inovação.

Parágrafo único. O INPI poderá estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos para apoiar a adequada implementação das competências e funcionamento do InovACAD, por meio da celebração de instrumento jurídico específico.

Art. 63. Compete ao InovACAD promover a gestão da propriedade intelectual das atividades de processamento dos pedidos ou registros de proteção da propriedade intelectual, acompanhamento, valoração e negociação de ativos, transferência de tecnologias e assessoramento à inovação, entre outras atividades correlatas e previstas em lei.

Art. 64. O INPI garantirá ao InovACAD a existência de estrutura física, de recursos humanos capacitados e de recursos financeiros adequados ao devido cumprimento do disposto nesta Política de Inovação.

**CAPÍTULO III  
DO FLUXO DE TRAMITAÇÃO E DE APROVAÇÃO DOS PROCESSOS EM PD&I**

Art. 65. Para fins desta Política, as atividades de PD&I são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos, em campo ou nos habitats do ecossistema de inovação da ACAD, e serão a base para o estabelecimento de parcerias por meio da formalização de acordos e convênios específicos ou de contratos de desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. As atividades de que tratam o caput deste artigo:

I - são aquelas de natureza prática direcionada à solução de problemas reais, mediante a elaboração e execução de projetos de PD&I voltados ao desenvolvimento de tecnologias, produtos ou processos nos ambientes de inovação tecnológica e afins;

II - referem-se à produção de tecnologias leves, complexas e às tecnologias sociais;

III - devem envolver servidores e estudantes da ACAD, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas locais, regionais, nacionais ou internacionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 66. A ACAD poderá estabelecer parceria para PD&I com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou com inventores independentes, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º Previamente ao início do desenvolvimento das atividades, deverá ser assinado convênio ou acordo de parceria.

§ 2º As parcerias firmadas para atender a execução de programas de governo, com recursos oriundos de Termos de Execução Descentralizadas – TED, devem estar registradas e atender aos termos da regulamentação da autoridade competente.

§ 3º As parcerias deverão ser estabelecidas a partir de abordagens e práticas que funcionem como facilitadoras do compartilhamento de conhecimento e impulsionadoras de atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, evitando conflitos de interesse.

§ 4º A ACAD e as demais instituições que integrarem o acordo de parceria para PD&I poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de PD&I, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, sendo autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

Art. 67. Os projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico ou inovação, bem como os de extensão tecnológica, poderão ser realizados por meio de fundações de apoio conveniadas à ACAD.

Art. 68. A captação, gestão e a aplicação dos recursos financeiros destinados a atividades de PD&I, de prestação de serviços técnicos especializados, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 13.243, de 2016, serão realizadas por intermédio de fundações de apoio conveniadas à ACAD.

Art. 69. A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades citadas nesta Política deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação, e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de PD&I, o que inclui, mas não se limita:

I - ao apoio aos projetos institucionais de PD&I da ACAD;

II - à gestão da Política de Inovação da ACAD;

III - ao apoio a atividades de empreendedorismo que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;

IV - à realização dos pagamentos previstos na Lei nº 10.973, de 2004, a título de retribuição pecuniária por conta de prestação de serviços técnicos especializados, assim como na forma de bolsa de estímulo à inovação e da repartição dos ganhos econômicos;

V - à gestão administrativa e financeira do projeto de PD&I, cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação; e

VI - ao pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e de royalties devido aos criadores ou inventores e aos eventuais colaboradores de que trata esta Política.

Art. 70. A gestão dos recursos próprios arrecadados pela ACAD observará:

I - os mecanismos de captação de recursos provenientes de serviços técnicos especializados, licenciamento de ativos de propriedade intelectual, participação no capital social de empresas, prestação de serviços educacionais e projetos cooperativos;

II - as regras para aplicação dos recursos exclusivamente em ações finalísticas de pesquisa, desenvolvimento, inovação, extensão tecnológica e empreendedorismo;

III - os instrumentos de prestação de contas e controle social, com relatórios financeiros e técnicos periódicos;

IV - a repartição dos ganhos econômicos entre os envolvidos, nos casos de prestação de serviços técnicos especializados ou outras atividades remuneradas, respeitando os percentuais definidos nesta Política;

V - a atuação obrigatória da fundação de apoio conveniada como responsável pela execução financeira e pela conformidade da aplicação dos recursos, quando couber.

Art. 71. A ACAD poderá prestar serviços técnicos especializados, isoladamente ou em parceria, para desenvolver protótipos, produtos ou processos na forma de bônus tecnológico, por micro e pequenas empresas, em conformidade ao que preconiza o art. 26 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 72. Órgãos e entidades da Administração Pública poderão contratar diretamente a ACAD, isoladamente ou em consórcio, para desenvolver atividades de PD&I e de reconhecida capacitação tecnológica, na forma de encomendas tecnológicas, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 27 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Parágrafo único. O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, observadas as diferentes modalidades de remuneração definidas no art. 29 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 73. O fornecimento, em escala ou não, do produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades de PD&I encomendadas na forma estabelecida no Decreto nº 9.283, de 2018, poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive pelo próprio INPI.

Parágrafo único. O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, serviços ou processos resultantes da encomenda, inclusive por dispensa de licitação, obedecendo o que preconiza o art. 32 do Decreto nº 9.283, de 2018.

**CAPÍTULO IV  
DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO**

Art. 74. A ACAD estabelecerá mecanismos de avaliação periódica desta Política, com base em indicadores de processo, resultado e impacto.

§ 1º O monitoramento será coordenado pelo InovACAD, com apoio das unidades executoras e da fundação de apoio conveniada.

§ 2º Os indicadores a que se refere o caput deste artigo incluirão, entre outros:

I - número de projetos de PD&I executados;

II - quantidade de ativos de propriedade intelectual protegidos ou licenciados;

III - volume de recursos captados e aplicados;

IV - número de parcerias firmadas com setor público e privado;

V - impacto das ações de capacitação na formação de recursos humanos; e

VI - participação de servidores e discentes da ACAD nos projetos.

Art. 75. A ACAD publicará relatórios anuais de execução desta Política, contendo:

I - a análise dos indicadores;

II - as ações implementadas;

III - os principais resultados obtidos;

IV - os desafios enfrentados; e

V - as oportunidades de melhoria.

Parágrafo único. Os relatórios anuais deverão ser disponibilizados na página eletrônica oficial do INPI, conforme previsto no Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 76. As informações consolidadas deverão subsidiar a atualização desta Política e sua articulação com os órgãos de controle e instâncias do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**TÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS**

**CAPÍTULO I  
DOS ACORDOS DE PARCERIA PARA PD&I**

Art. 77. O INPI poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º O acordo de parceria para PD&I:

I - dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente para sua celebração;

II - poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para a ACAD, por meio de fundação de apoio conveniada;

III - disciplinará a prestação de contas da utilização dos recursos financeiros de parceiros privados ou públicos, nacionais e internacionais; e

IV - deverá prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nesta Política e nos §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º A formalização do acordo de parceria será precedida de manifestação do InovACAD, que deverá:

I - atestar o enquadramento jurídico do ajuste nos termos dos arts. 9-A e 38 da Lei nº 10.973, de 2004, e do Decreto nº 9.283, de 2018;

II - analisar as cláusulas relativas à propriedade intelectual, incluindo titularidade, repartição dos ganhos econômicos e eventuais hipóteses de cessão de direitos ao parceiro;

III - avaliar a viabilidade de transferência de tecnologia, sua valoração e exploração comercial; e

IV - sugerir ajustes no instrumento, se necessário.

Art. 78. Cada acordo de parceria para PD&I deverá, no que couber à ACAD, ter a definição do ponto focal responsável pela solução e encaminhamento de questões técnicas, administrativas e financeiras que eventualmente surgirem durante a vigência do acordo, que também atuará na supervisão e gerenciamento, inclusive financeiro, da execução dos trabalhos.

Art. 79. No acordo de parceria de PD&I deverão constar:

I - as obrigações das partes;

II - a indicação do ponto focal da ACAD e de cada uma das demais partes;

III - a previsão de utilização de espaços físicos, materiais, equipamentos, instrumentos e pessoal do INPI, que não poderá interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas regularmente na instituição;

IV - as cláusulas de confidencialidade e sigilo em relação às informações a que as partes do acordo tiverem acesso durante sua execução;

V - as definições das condições de cada uma das partes quanto à gestão da propriedade intelectual, da exploração comercial das tecnologias, das publicações, entre outras;

VI - a previsão de contrapartida financeira ou não financeira para o campus ou habitat de inovação com objetivo de compensar os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar outros projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica; e

VII - a responsabilidade individual de cada parceiro pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e tributárias derivadas da relação existente entre si e seus empregados, servidores, administradores, prepostos ou contratados que colaborarem na execução do objeto do acordo.

Art. 80. A celebração do acordo de parceria para PD&I deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverão constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes ao projeto;

III - a descrição, nos termos estabelecidos, dos meios a serem empregados pelos parceiros;

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos na legislação cabível e em regulamentação própria do INPI; e

V - a previsão de modificação apenas segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre a ACAD e demais partícipes.

Art. 81. Caberá à ACAD elaborar e manter a uniformidade dos modelos de documentações a serem utilizadas em todas as etapas do acordo, convênio e contratos de parceria para PD&I, desde as tratativas iniciais para a celebração do instrumento até a finalização da prestação de contas.

**CAPÍTULO II  
DOS CONVÊNIOS PARA PD&I**

Art. 82. O INPI poderá celebrar convênio com a União, as agências de fomento ou outras ICTS públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, quando houver transferência de recursos financeiros públicos.

§ 1º O convênio de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizado mediante plano de trabalho obrigatório, nos termos do art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018, contendo, no mínimo:

I - a delimitação do objeto, metas e indicadores de resultados;

II - a descrição das atividades previstas e metodologia de execução;

III - o cronograma físico-financeiro;

IV - a definição das responsabilidades de cada partícipe;

V - a previsão de contrapartidas, quando aplicável;

VI - a previsão de pagamentos de bolsas, se houver, e seus requisitos legais;

VII - as diretrizes de prestação de contas dos recursos recebidos, inclusive quando houver interveniência de fundação de apoio;

VIII - a indicação do responsável técnico e institucional pelo projeto; e

IX - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual resultantes e da forma de exploração ou transferência da tecnologia, a ser disciplinada por instrumento jurídico específico.

§ 2º A formalização do convênio será precedida de manifestação do InovACAD, que deverá:

I - atestar o enquadramento jurídico do ajuste nos termos dos arts. 9-A e 38 da Lei nº 10.973, de 2004, e do Decreto nº 9.283, de 2018;

II - analisar as cláusulas relativas à propriedade intelectual, incluindo titularidade, repartição dos ganhos econômicos e eventuais hipóteses de cessão de direitos ao parceiro;

III - avaliar a viabilidade de transferência de tecnologia, sua valoração e exploração comercial; e

IV - sugerir ajustes no instrumento, se necessário.

§ 3º O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever expressamente as condições para eventual cessão de titularidade ao parceiro privado, incluindo:

I - a possibilidade de cessão condicionada à exploração comercial da criação no prazo máximo estabelecido contratualmente, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 9.279, de 1996;

II - as consequências da não exploração, incluindo a reversão automática dos direitos ao INPI, sem ônus.

Art. 83. A prestação de contas deverá observar o disposto nos arts. 47 a 60 do Decreto nº 9.283, de 2018, contendo:

I - relatório técnico e financeiro simplificado com base nos resultados obtidos;

II - documentação comprobatória de uso dos recursos, inclusive das bolsas pagas; e

III - manifestação final da ACAD e da fundação de apoio, quando aplicável.

**CAPÍTULO III  
DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

Art. 84. A ACAD poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Art. 85. A prestação de serviços técnicos especializados pela ACAD em atividades voltadas à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social, e também ao desenvolvimento institucional, conforme preconiza a Lei nº 10.973, de 2004, será objeto de celebração de contratos específicos, com ou sem a interveniência das fundações de apoio conveniadas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - os serviços técnicos especializados especificados no caput deste artigo são aqueles contratados institucionalmente, entre o demandante e a ACAD, e que venham, preferencialmente, a ter o envolvimento de servidores, professores, pesquisadores visitantes e discentes da ACAD;

II - os serviços técnicos especializados prestados deverão ser destinados à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica, voltadas ao ambiente produtivo e social, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas ou o desenvolvimento social e econômico;

III - a prestação de serviços técnicos especializados, se exigir a participação de servidores do INPI, deverá ser autorizada pela sua unidade de lotação;

IV - caberá à fundação de apoio conveniada à ACAD, quando for o caso, executar todas as ações previstas em contrato;

V - será permitido o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação dos serviços técnicos especializados, na forma prevista em legislação vigente e nesta Política; e

VI - os serviços técnicos especializados prestados não deverão afetar ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da ACAD e do INPI.

Art. 86. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços técnicos especializados não poderá prejudicar o cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços técnicos especializados deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e regime de trabalho, e estar em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 87. Podem ser enquadrados como prestação de serviços técnicos especializados consultorias, assessorias, auditorias, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos, entre outros.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato para prestação de serviços técnicos especializados por prazo indeterminado.

Art. 88. O servidor envolvido na prestação de serviços técnicos especializados poderá receber retribuição pecuniária, sempre sob a forma de adicional variável, desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada e em consonância com a norma de relacionamento entre a ACAD e fundações de apoio, quando for o caso.

§ 1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o caput deste artigo:

I - está sujeito à incidência de tributos e contribuições aplicáveis;

II - não pode ser incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como à referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal;

III - configura-se como ganho eventual.

Art. 89. Os valores dos serviços técnicos especializados contratados e arrecadados pelas fundações de apoio conveniadas à ACAD serão mantidos em conta corrente própria, descontada a remuneração das suas atividades, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes, conforme a norma de relacionamento entre a ACAD e fundações de apoio.

Art. 90. Quando o servidor receber contato para prestação de serviços técnicos especializados, na forma desta Política, a ACAD deverá ser informada para a formalização do contrato que for pertinente.

**CAPÍTULO IV  
DOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Art. 91. O INPI poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, e do art. 11 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 92. A transferência de tecnologia poderá se dar por meio das seguintes espécies contratuais, conforme aplicável:

I - contrato de licenciamento de propriedade intelectual;

II - contrato de cessão de propriedade intelectual; ou

III - contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de know-how.

§ 1º Na celebração de quaisquer das espécies contratuais a que se refere o caput deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano de trabalho detalhado, contendo os elementos previstos no art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018;

II - manifestação técnica e jurídica do InovACAD, atestando:

a) o enquadramento do instrumento aos termos dos arts. 6º e 11 da Lei nº 10.973, de 2004, e dos arts. 11 e 13 do Decreto nº 9.283, de 2018;

b) os aspectos relativos à titularidade e repartição dos direitos de propriedade intelectual;

c) a viabilidade e as condições de exploração da tecnologia; e

d) a valoração do ativo tecnológico, quando aplicável;

III - utilização preferencial das minutas contratuais elaboradas pela Câmara Permanente de CT&I da Procuradoria-Geral Federal, adaptadas conforme as peculiaridades do projeto, respeitada a legislação vigente; e

V - inclusão dos documentos mínimos exigidos para a instrução do processo, incluindo:

a) justificativa técnica;

b) plano de trabalho;

c) minuta contratual;

d) manifestação do InovACAD; e

e) parecer jurídico, quando necessário.

Art. 93. As tecnologias a serem transferidas deverão, preferencialmente, ser previamente divulgadas por meio de oferta tecnológica, conforme art. 12, §§ 1º a 8º, e art. 13, § 3º, do Decreto nº 9.283, de 2018, garantindo-se ampla publicidade na página eletrônica oficial do INPI, desenvolvida para esse fim.

Parágrafo único. A ACAD promoverá a divulgação das criações tecnológicas desenvolvidas em vitrines tecnológicas para otimizar a atratividade e a transparência de suas atividades.

**CAPÍTULO V  
DAS OUTORGAS DE USO DA INFRAESTRUTURA**

Art. 94. O INPI poderá celebrar instrumentos jurídicos para outorga de uso da sua infraestrutura para outras ICTs, empresas ou pessoas físicas, em atividades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite.

Art. 95. A outorga de uso da infraestrutura do INPI compreende o compartilhamento, por prazo determinado, de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes, e será formalizada por meio de:

I - termos de autorização ou de permissão de uso; ou

II - contratos de concessão de uso, conforme a natureza jurídica da relação e o grau de exclusividade e onerosidade envolvido.

§ 1º Os instrumentos jurídicos a que se refere o caput deste artigo não ensejarão, obrigatoriamente, a realização de atividades conjuntas entre a ACAD e os terceiros beneficiários, restringindo-se à cessão de uso mediante contrapartida, a ser definida conforme os critérios técnicos e econômicos, financeiros ou não financeiros, desde que mensuráveis.

§ 2º A definição da contrapartida prevista no parágrafo precedente deverá ser fundamentada por justificativa técnica da ACAD, considerando critérios de economicidade, interesse público e sustentabilidade do uso compartilhado da infraestrutura.

§ 3º A formalização dos instrumentos jurídicos a que se refere o caput deste artigo observará as seguintes diretrizes:

I - utilização prioritária das minutas-padrão elaboradas pela Câmara Permanente de CT&I da Procuradoria-Geral Federal, com as adaptações cabíveis;

II - manifestação técnica do InovACAD, que será responsável por:

a) avaliar o enquadramento do uso nos termos do art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 10.973, de 2004;

b) definir a natureza, os parâmetros técnicos e a valoração do bem objeto de compartilhamento;

c) opinar sobre a conveniência e a legalidade da operação; e

d) propor medidas de mitigação de riscos, quando cabível;

III - previsão expressa da fiscalização do uso concedido, as condições de reversibilidade e a responsabilização em caso de dano, extravio ou uso indevido.

Art. 96. A utilização de infraestrutura do INPI por empresas ou instituições em projetos conjuntos de PD&I deverá ser realizada por meio de acordo de parceria, conforme previsto no § 3º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, com cláusulas específicas sobre remuneração e execução colaborativa das atividades.

**CAPÍTULO VI  
DO TERMO DE OUTORGA**

Art. 97. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º Para os efeitos desta Política, adotam-se os seguintes conceitos:

I - bolsa: apoio financeiro individual concedido a pesquisador, estudante ou profissional, vinculado a projeto de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.283, de 2018;

II - auxílio: recurso financeiro destinado a custear despesas de capital e custeio relativas a projeto de PD&I, inclusive para a aquisição de material de consumo, equipamentos, diárias e passagens;

III - bônus tecnológico: instrumento de fomento à inovação que permite ao setor empresarial acessar a infraestrutura e os recursos humanos do INPI para desenvolvimento de soluções tecnológicas, conforme art. 26 do Decreto nº 9.283, de 2018; e

IV - subvenção econômica: transferência de recursos financeiros públicos não reembolsáveis, com vistas a apoiar projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico executados pelo setor produtivo, nos termos dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 2º Os termos de outorga serão celebrados contendo, no mínimo:

I - as condições específicas para cada tipo de recurso concedido (bolsa, auxílio, bônus tecnológico ou subvenção econômica);

II - os valores de referência e suas atualizações;

III - as responsabilidades dos coordenadores e supervisores dos projetos; e

IV - os procedimentos de seleção, contratação, acompanhamento e encerramento da outorga.

Art. 98. A celebração dos termos de outorga seguirá as diretrizes de transparência, eficiência e fomento ao mérito técnico-científico, e será precedida de processo seletivo ou de chamada pública, quando aplicável, observadas as seguintes condições mínimas:

I - a vigência do termo de outorga será compatível com o cronograma de execução do projeto de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico;

II - os valores concedidos deverão guardar proporcionalidade com a complexidade técnica do projeto e com a qualificação dos beneficiários;

III - os critérios de seleção priorizarão a excelência técnica e a relevância dos projetos para o avanço científico, tecnológico e para o interesse público; e

IV - o processo de seleção assegurará ampla publicidade, igualdade de condições, impessoalidade e fundamentação técnica.

Art. 99. Os termos de outorga poderão ser celebrados diretamente pelo INPI ou com apoio de fundações de apoio credenciadas, devendo conter cláusulas que disponham, no mínimo, sobre:

I - o objeto e os objetivos do apoio concedido;

II - a identificação dos beneficiários e suas obrigações;

III - os valores concedidos e a forma de liberação dos recursos;

IV - as metas e os prazos de execução;

V - a forma de prestação de contas técnica e financeira; e

VI - as sanções em caso de inadimplemento ou descumprimento do termo.

**CAPÍTULO VII  
DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Art. 100. A ACAD manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à sua internacionalização, que poderá exercer fora do território nacional atividades relacionadas a Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

Art. 101. A celebração de acordos de cooperação internacional em CT&I, no âmbito da ACAD, observará o disposto no art. 18 do Decreto nº 9.283, de 2018, sendo obrigatoriamente acompanhados do respectivo plano de trabalho composto dos seguintes elementos mínimos:

I - objeto e escopo da cooperação;

II - metas, indicadores e cronograma de execução;

III - identificação dos participantes e atribuições;

IV - recursos envolvidos e fontes de financiamento;

V - estratégias de sustentabilidade e de avaliação dos resultados; e

VI - cláusulas sobre propriedade intelectual, compartilhamento de resultados e sigilo.

Art. 102. A formalização dos acordos de cooperação internacional será precedida de manifestação do InovACAD, que deverá:

I - atestar o enquadramento jurídico da parceria nos termos do art. 18 do Decreto nº 9.283, de 2018;

II - pronunciar-se sobre:

a) a titularidade e exploração da propriedade intelectual;

b) as condições para cessão ou licenciamento dos ativos gerados;

c) os critérios de valoração tecnológica, quando aplicável;

d) as condições de confidencialidade e proteção das informações; e

e) a participação de empresas ou fundações de apoio.

Art. 103. Os acordos de cooperação internacional que envolvam PD&I deverão conter cláusula específica sobre a titularidade dos direitos de propriedade intelectual e a participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração das criações, assegurando às partes contratantes o direito à exploração e à transferência de tecnologia.

Art. 104. Poderá ser prevista a cessão total dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro internacional, desde que expressamente justificada e que conste cláusula de reversão no caso de não exploração no prazo estabelecido.

Art. 105. Os acordos de cooperação internacional poderão prever o pagamento de bolsas, desde que respeitadas as normas internas do INPI e observadas as disposições da Lei nº 10.973, de 2004 e do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 106. Quando houver interveniência de fundação de apoio, os instrumentos deverão prever cláusulas sobre:

I - prestação de contas técnica e financeira;

II - remuneração da fundação nos limites legais;

III - responsabilização solidária quanto à execução do objeto.

Art. 107. A instrução processual mínima para a formalização dos acordos de cooperação internacional deverá conter, além da minuta do acordo e do plano de trabalho:

I - parecer técnico da coordenação do projeto;

II - manifestação do InovACAD;

III - declaração de ausência de conflito de interesses;

IV - declaração sobre obediência ao teto constitucional, quando houver bolsas;

V - justificativa para escolha de fundação de apoio, se aplicável;

VI - manifestação sobre a proposta de despesas operacionais e administrativas da fundação;

VII - parecer jurídico, quando exigido.

Art. 108. A ACAD deverá manter mecanismos de fomento, apoio e gestão destinados à promoção da internacionalização das suas atividades de PD&I.

Parágrafo único. A atuação da ACAD no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional;

II - a execução de atividades de PD&I no exterior, incluindo a inserção em centros de excelência que possam oferecer ativos científicos e tecnológicos complementares aos disponíveis na ACAD;

III - a alocação de recursos humanos no exterior em programas de PD&I ;

IV - o favorecimento e a aceleração do alcance das metas institucionais de PD&I;

V - a interação com organizações e grupos de excelência como estratégia de fortalecimento de atividades de PD&I;

VI - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VII - a participação em organismos internacionais ou instituições estrangeiras envolvidas em PD&I; e

VIII - a produção e negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

Art. 109. A ACAD poderá criar ambientes de inovação com parceiros estrangeiros desde que estejam em consonância com as diretrizes internacionais do INPI quanto ao acompanhamento e gestão dos acordos, convênios e parcerias internacionais.

§ 1º Ao instituir laboratórios, centros de referência tecnológica ou de desenvolvimento tecnológico, escritórios com ICTs estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ACAD observará:

I - a necessidade de instrumento formal de cooperação entre o INPI e a entidade estrangeira, com a previsão da atuação da ACAD;

II - a conformidade das atividades com a área de atuação institucional; e

I - a existência de plano de trabalho ou projeto para sustentabilidade das atividades no exterior.

§ 2º Quando necessário, os acordos de cooperação ou convênios firmados entre o INPI e instituições estrangeiras estabelecerão cláusulas de sigilo e de proteção da propriedade intelectual, principalmente em instrumentos jurídicos que envolvam PD&I e que possam gerar produção de ativos de propriedade intelectual, em conformidade com esta Política.

**CAPÍTULO VIII  
DOS CONTRATOS DE ENCOMENDA TECNOLÓGICA**

Art. 110. O INPI, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. 111. Nas hipóteses em que o INPI for contratante, serão observados os seguintes requisitos:

I - elaboração obrigatória de plano de trabalho contendo, no mínimo:

a) justificativa técnica e objetivos do contrato;

b) descrição das etapas e metas;

c) cronograma físico-financeiro; e

d) indicadores de desempenho e critérios de avaliação;

II - apresentação de projeto específico, nos termos do art. 27, § 9º, do Decreto nº 9.283, de 2018, elaborado pelo contratado, com definição das etapas de execução, marcos de acompanhamento e instrumentos de verificação dos resultados;

III - manifestação prévia do InovACAD, que ateste:

a) o enquadramento jurídico da contratação, conforme art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004;

b) a titularidade e exploração dos ativos de propriedade intelectual resultantes; e

c) eventuais questões de valoração e transferência de tecnologia;

IV - definição clara da titularidade da propriedade intelectual gerada e da participação nos resultados econômicos;

V - inclusão de cláusula que permita, quando cabível, a cessão da titularidade ao parceiro privado, com previsão de reversão ao INPI no caso de não exploração no prazo definido contratualmente;

VI - possibilidade de pagamento de bolsas; e

VII - previsão de prestação de contas técnica e financeira, especialmente nos casos em que houver interveniência de fundação de apoio.

Art. 112. Nas hipóteses em que o INPI for contratado, tendo a ACAD como executora da encomenda tecnológica, o processo será instruído com os seguintes documentos mínimos:

I - plano de trabalho e cronograma de execução;

II - parecer técnico da coordenação do projeto;

III - declaração de ausência de conflito de interesses;

IV - declaração de obediência ao teto constitucional, quando houver o recebimento de bolsas;

V - justificativa para escolha da fundação de apoio, quando aplicável;

VI - manifestação do InovACAD sobre a proposta contratual e suas implicações quanto à propriedade intelectual e transferência de tecnologia; e

VII - manifestação sobre a proposta de despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio.

**TÍTULO V  
DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 113. A ACAD poderá criar, implantar, consolidar ou participar da gestão de ambientes promotores de inovação, com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico, a geração de empreendimentos inovadores, a transferência de tecnologia e o fortalecimento da interação entre o setor produtivo e as instituições científicas e tecnológicas.

Art. 114. Para os fins desta Política, considera-se:

I - ambientes promotores de inovação: espaços físicos ou virtuais propícios à inovação e ao empreendedorismo, característicos da economia do conhecimento, conforme definição do art. 2º do Decreto nº 9.283, de 2018, compostos por:

a) ecossistemas de inovação, que agregam infraestrutura, arranjos institucionais e culturais, e envolvem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, polos tecnológicos, distritos de inovação e cidades inteligentes; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos, que oferecem suporte a empresas nascentes de base tecnológica, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços de coworking, laboratórios abertos de prototipagem, entre outros;

II - entidade gestora: entidade privada ou pública, inclusive o próprio INPI, responsável pela coordenação das ações administrativas, técnicas e operacionais dos ambientes promotores de inovação.

Art. 115. A atuação da ACAD compreenderá:

I - a criação e gestão direta de ambientes promotores de inovação;

II - a participação em arranjos cooperativos com outras ICTs, entes públicos, fundações de apoio, organizações da sociedade civil ou empresas privadas;

III - o apoio à consolidação de ecossistemas de inovação regionais ou temáticos, em especial aqueles vinculados às áreas estratégicas de aplicação desta Política de Inovação e aos programas nacionais como o InovaAmazônia e a Nova Indústria Brasil; e

IV - o incentivo à articulação com órgãos governamentais, agências de fomento e entidades internacionais, promovendo a integração e internacionalização das ações.

Art. 116. A criação ou adesão a ambientes promotores de inovação será precedida de:

I - estudo de viabilidade técnica e institucional;

II - manifestação do InovACAD, especialmente sobre os aspectos de propriedade intelectual, governança, valoração de ativos tecnológicos e potencial de transferência de tecnologia;

III - plano de implantação e sustentabilidade, com definição de objetivos, indicadores, público-alvo, governança, infraestrutura e fontes de financiamento; e

IV - observância das diretrizes fixadas nos arts. 3º a 3º-D da Lei nº 10.973, de 2004 e nos arts. 2º, 3º e 6º do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 117. O INPI poderá regulamentar de forma complementar, por ato normativo próprio proposto pela ACAD, os critérios e procedimentos específicos para:

I - definição do modelo de gestão dos ambientes;

II - seleção de empreendimentos ou projetos apoiados;

III - cobrança de contrapartidas financeiras ou não financeiras, quando couber;

IV - uso compartilhado da infraestrutura do INPI; e

V - acompanhamento e avaliação de resultados.

Art. 118. As ações no âmbito dos ambientes promotores de inovação deverão prever:

I - cláusulas de titularidade, proteção e compartilhamento de propriedade intelectual, conforme legislação vigente;

II - regras de valoração e exploração comercial de tecnologias geradas no ambiente;

III - possibilidade de cessão, licenciamento ou coexploração dos ativos tecnológicos gerados; e

IV - prestação de contas técnica e financeira, especialmente quando houver repasse ou captação de recursos públicos.

**CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS**

Art. 119. O ACAD atuará no sentido de estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º O apoio previsto no caput deste artigo poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§ 4º Quando couber, ACAD deverá prever, em instrumento jurídico específico, resultante das tratativas com as demais partes, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

Art. 120. A atuação da ACAD junto ao ambiente produtivo e social deve envolver a promoção de ações estratégicas necessárias ao desenvolvimento de projetos em parcerias, à geração de empreendimentos inovadores, à transferência de conhecimento, à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento econômico e social, assegurando que as ações no âmbito do ecossistema de inovação estejam alinhadas com as áreas de ensino, pesquisa, extensão e gestão da ACAD.

Art. 121. A ACAD atuará no ambiente produtivo e social orientado pelas seguintes medidas:

I - promoção da articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

II - colaboração com a indústria nacional, em consonância com as prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Nacional, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade dos atores nos setores produtivos;

III - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, a partir da indução e gerenciamento de diferentes modalidades de fomento;

IV - estímulo às estratégias institucionais de incentivo à adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços;

V - promoção do compartilhamento dos ambientes tecnológicos para o desenvolvimento e inovação;

VI - desenvolvimento de competências visando ao aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a capacitação de profissionais; e

VII - promoção da desburocratização e celeridade do processo de inovação, reduzindo riscos e aumentando as probabilidades de sucesso.

Art. 122. Para o atendimento das diretrizes desta Política, a ACAD acompanhará o desenvolvimento e desempenho do ecossistema de inovação, a partir de informações coletadas de cada habitat de inovação, de forma a promover uma gestão mais estratégica e eficiente de todo o ecossistema.

Art. 123. As unidades regionais do INPI, que atuarem como campi da ACAD, poderão organizar e consolidar diferentes habitats de inovação, tais como incubadora, polo tecnológico, centro de referência em tecnologia, entre outros.

Parágrafo único. A organização e consolidação do habitat de inovação deve considerar parâmetros de gestão definidos pela ACAD, com monitoramento e desenvolvimento de indicadores compartilhados.

Art. 124. A ACAD desenvolverá as condições de formalização e organização de espaços promotores de inovação como centros de referência de tecnologia, incubadoras, entre outros, visando ampliar a possibilidade de articulação e atuação nos setores produtivos.

Art. 125. O apoio às atividades de acompanhamento e gestão das atividades de PD&I junto ao ambiente produtivo e social será realizado pela ACAD em articulação com os setores competentes do INPI, quando necessário.

**TÍTULO VI**

**DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE**

Art. 126. O inventor independente poderá solicitar parceria com pesquisadores da ACAD para desenvolvimento de projetos, prestação de serviços e desenvolvimento de tecnologia passível de proteção intelectual.

Parágrafo único. O inventor deverá requerer à ACAD a formalização de parceria visando à elaboração de projeto voltado ao desenvolvimento ou aperfeiçoamento da invenção, sua incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo, com acesso a especialistas da ACAD.

Art. 127. É facultado ao inventor independente que possua invenção ou criação não protegida por propriedade intelectual solicitar a adoção da titularidade de sua criação pela ACAD, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação e da elaboração de projeto voltado à avaliação da pertinência do seu futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º Caberá ao InovACAD avaliar a invenção ou criação no tocante à sua pertinência com as áreas de atuação da ACAD, o potencial de proteção intelectual, o interesse e viabilidade de desenvolvimento, a sua incubação e inserção no mercado, informando ao inventor independente quanto à decisão.

§ 2º O inventor independente deverá se comprometer junto à ACAD, mediante instrumento formal, quanto às atividades de desenvolvimento, registro e demais ações pertinentes.

**TÍTULO VII**

**DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS**

Art. 128. O INPI poderá participar minoritariamente do capital social de empresas que visem ao desenvolvimento de produtos, serviços ou processos inovadores, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.973, de 2004, e do art. 4º do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 129. A participação no capital social a que se refere o artigo precedente terá por objetivos:

I - estimular a aplicação de resultados de pesquisas desenvolvidas no âmbito da ACAD;

II - favorecer a transferência de tecnologia gerada no ambiente institucional;

III - apoiar empresas de base tecnológica ou startups incubadas ou associadas a ambientes promotores de inovação mantidos ou apoiados pela ACAD; e

IV - promover o empreendedorismo inovador entre os membros da comunidade acadêmica e científica vinculada à ACAD.

Art. 130. A participação no capital social de empresas pelo INPI deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - vedação à maioria do capital votante da empresa investida;

II - existência de objeto social compatível com os objetivos institucionais do INPI;

III - relevância científica, tecnológica, econômica ou social do projeto ou empreendimento;

IV - comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e ambiental da empresa investida;

V - análise técnica e jurídica prévia sobre viabilidade, risco tecnológico, governança e proteção da propriedade intelectual envolvida;

VI - adoção de plano de saída ou desinvestimento, com previsão de prazos e condições para reversão da participação; e

VII - adoção de instrumentos contratuais que garantam ao INPI o acesso a informações estratégicas, prestação de contas e cláusulas de proteção à integridade institucional.

Art. 131. A decisão sobre a participação no capital social de empresas será precedida de:

I - manifestação do InovACAD, quanto:

a) ao mérito técnico do empreendimento;

b) à compatibilidade com os objetivos institucionais; e

c) às implicações jurídicas e negociais relativas à propriedade intelectual;

II - parecer técnico da ACAD e da coordenação do projeto de origem da tecnologia;

III - parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada; e

IV - análise econômico-financeira e de risco da proposta.

Art. 132. O processo decisório de participação no capital social de empresas será instruído com:

I - procedimentos de seleção e aprovação das empresas;

II - critérios de valoração e aporte de capital;

III - instrumentos contratuais aplicáveis;

IV - formas de acompanhamento, fiscalização e desinvestimento; e

V - limites de comprometimento orçamentário, respeitada a legislação vigente.

Art. 133. As receitas eventualmente obtidas com a participação no capital social das empresas serão consideradas receitas próprias do INPI, nos termos da legislação aplicável, e deverão ser prioritariamente reinvestidas em atividades de PD&I.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 134. Os servidores, professores, pesquisadores visitantes e discentes da ACAD, envolvidos em atividades de PD&I, acordos de parceria e demais instrumentos jurídicos previstos nesta Política, deverão preencher e ﬁrmar a Declaração de Ausência de Conﬂito de Interesses que consta do Anexo desta Portaria.

Art. 135. Esta Política de Inovação poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação normativa, utilização de novas tecnologias ou processos de inovação tecnológica.

Art. 136. As situações omissas serão analisadas pela Coordenação da ACAD, que encaminhará parecer à apreciação da Presidência do INPI, quando necessário.

Art. 137. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

# JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA PRESIDENTE

**ANEXO  
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES**

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

|  |  |
| --- | --- |
| Nome: | |
| CPF: | E-mail: |
| Afiliação ou Instituição de Vínculo do Declarante: | |

Firmo e declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, em conformidade com a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), e a Política de Inovação da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento – ACAD do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI que:

Não me encontro em situação de conflito de interesses em relação às atividades de pesquisa, extensão e inovação, de cunhos científico e tecnológico, destinadas ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços ou processos produtivos executadas junto à ACAD.

Estou ciente da situação de potencial conflito de interesse que pode surgir no exercício de minhas atividades e me disponho a tomar as medidas necessárias para evitar sua concretização.

Compreendo que informação privilegiada é aquela que diz respeito a "assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público".

Comprometo-me a não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas no âmbito do projeto ou programa no qual estou envolvido.

Assumo a responsabilidade de não atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, conforme vedado pela Lei de Conflito de Interesses.

Reconheço que o objeto da parceria, delimitado no ajuste contratual, não se configura como interesse privado para fins de representação junto à instituição parceira e que minha atuação se dará estritamente dentro dos limites e objetivos comuns pactuados no instrumento jurídico.

Comprometo-me a abster-me de participar de decisões relacionadas ao projeto ou programa que não sejam de mérito essencialmente técnico-científico ou que impliquem em possibilidade de favorecimento a terceiro do qual eu participe ou com o qual eu tenha vínculo, fora dos limites estabelecidos na parceria firmada.

Fica designado o foro da Justiça Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, desde que não possam ser superadas pela mediação administrativa.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_

Local e Data

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante